



PROCESSO Nº : 16.276-0/2022 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA UBIRATÃ
INTERESSADO : J.L.B
CARGO : PROFESSOR III
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.586/2023

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA UBIRATÃ. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 008/2022.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. J.L.B**, CPF n.º XXX.836.851-XX, com proventos integrais, efetivo no cargo de Professor III, Nível Pós-Graduado, Classe “Atuarial B”, Grau “ IX”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Ubiratã.
2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 008/2022**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no artigo 40, §1º, inciso III, a e §5º, combinado com o §8 da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 de 19/12/2003, combinado com o §7 do art. 10 da EC n. 103/20019 e art. 12, III, a, §3 da Lei complementar nº 060 de 27 de maio de 2013, que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Ubiratã/MT, e ainda Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 086 de 06/06/2016 alterada pela LC nº 140/2022 de 24/05/2022.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria n. 008/2022.**



3. CONCLUSÃO

9. Pelo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 008/2022**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de março 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.